



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.914460/2012-20
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.535 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Assunto DCOMP
Recorrente NEPHRON BRASÍLIA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que: i – seja a contribuinte intimada a elaborar demonstrativo, correlacionando de forma inequívoca os documentos que apresentou, indicando, para cada item da planilha à folha 237, a exata posição nos autos dos lançamentos contábeis e documentos comprobatórios correspondentes; ii – a partir de tais informações, caso sejam fornecidas, sejam analisados os documentos contábeis acostados pela contribuinte ao processo, obtidas e analisadas outras informações que se mostrem necessárias para atestar a autenticidade e a regularidade formal extrínseca das cópias anexas aos autos, bem como o recebimento líquido dos valores nelas indicados e seja apurado, em relatório conclusivo, se há valor remanescente de CSLL retida na fonte a reconhecer, informando, se houver, qual o valor; iii- seja a contribuinte cientificada e a intimada, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 224/228), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 190, que homologou parcialmente e não homologou as compensações constantes das DCOMP ali informadas, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006, informado no valor de R\$ 45.113,97 e reconhecido no valor de R\$ 27.624,27, tendo em vista a não confirmação de retenções na fonte no valor de R\$ 17.489,70, conforme demonstrado no quadro constante do acórdão recorrido, reproduzido a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.038.166/0001-05	6147	802,07	802,06	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.452/0387-63	6147	1.876,11	1.876,08	0,03	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.700/0001-08	5952	16.122,45	0,00	16.122,45	Retenção na fonte não comprovada
00.530.279/0001-15	6147	4.853,95	4.007,06	846,89	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.628.107/0015-84	5952	3.962,45	3.962,43	0,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.588.847/0001-64	5952	3.078,79	3.078,77	0,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.658.432/0001-82	5952	12.801,52	12.801,50	0,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
29.309.127/0001-79	5952	9.178,36	9.178,35	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
37.115.466/0001-42	6147	230,63	230,62	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
37.174.687/0001-91	5952	520,24	0,00	520,24	Retenção na fonte não comprovada
Total		53.426,57	35.936,87	17.489,70	

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 04/06), a contribuinte alegou que os valores não confirmados foram efetivamente retidos, apresentando planilhas de apuração dos valores retidos, cópias do Livro Diário, de extratos bancários e de ordem bancária a título de prova.

No acórdão *a quo* não foi reconhecido nenhum crédito adicional, tendo em vista as razões a seguir transcritas:

A manifestante juntou cópia de extratos bancários, de ordem bancária, ordem de recebimento e registros contábeis. As planilhas de cálculo anexadas às fls. 52/54 indicam dados da nota fiscal, valores brutos, saldos a receber e valores destacados de diversos tributos, contudo, não permitem estabelecer vínculo seguro entre o valor líquido indicado no extrato bancário e a nota fiscal supostamente a ele relacionada, **que sequer foi anexada aos autos**. Registre-se ainda que as ordens bancárias e ordens de recebimento anexadas indicam desconto de IRRF e não de CSLL, cuja apuração do saldo negativo está sendo analisada.

Aquele que se propõe a comprovar a retenção na fonte sem apresentação do documento hábil (comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora) deve cuidar para que o levantamento demonstre inequivocamente a relação entre os documentos e os valores de retenção do tributo que se pretende deduzir na apuração do saldo negativo. Não basta anexar aos autos documentos diversos e transferir ao julgador a responsabilidade de conferir sentido à documentação juntada. Esse é um ônus do autor.

Os documentos, da forma como foram apresentados, não permitem essa comprovação inequívoca e, portanto, não suprem a falta do comprovante de retenção.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.535 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.914460/2012-20

Nessas condições, deve ser mantido o entendimento expresso no Despacho Decisório contestado.

Ciência do acórdão DRJ em 14/10/2019 (folha 231). Recurso voluntário apresentado em 13/11/2019 (folha 233).

A recorrente, às folhas 299/302, em síntese do necessário, reitera suas alegações anteriores e anexa aos autos os documentos comprobatórios às folhas 236/298.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

A lide remanescente se restringe à confirmação do montante de CSLL informada nas DCOMP como retida por fontes pagadoras e não confirmada nas decisões anteriores, no montante de R\$ 17.489,70.

Conforme já mencionado no acórdão recorrido, e consoante o art. 55 da Lei 7.450/85, o imposto de renda retido na fonte só pode ser deduzido na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No entanto, a jurisprudência consolidada do CARF resultou na edição da Súmula CARF nº 143, que determina que a prova exigida na legislação não é a única capaz de comprovar a retenção na fonte, em respeito à verdade material:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.

Embora o art. 16, § 4º do PAF determine que o momento de apresentação de provas é a impugnação de primeira instância, a partir do momento em que o acórdão *a quo* não homologa as compensações por falta de comprovação dos créditos, é lícito conceder aos contribuintes a oportunidade de juntar provas aos autos, em homenagem ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal e permitindo a revisão de ofício de declarações prevista no art. 147, § 2º, do CTN.

Os documentos acostados aos autos pela contribuinte, a qual, conforme dito, tem o ônus de comprovar o direito que alega, em sede de manifestação de inconformidade e recurso voluntário, indicam de forma absolutamente desorganizada a ocorrência de retenções na fonte, não sendo possível, a partir da mera juntada de tais documentos, atestar a coincidência precisa de

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.535 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.914460/2012-20

valores, comprovação de regular contabilização, nem confirmação da validade extrínseca dos documentos.

Resta saber, ainda, se os rendimentos correspondentes a tais retenções foram regularmente oferecidos à tributação, para que as referidas retenções possam ser deduzidas do resultado do período, conforme determina a Súmula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Assim, e com supedâneo no art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que: i – seja a contribuinte intimada a elaborar demonstrativo, correlacionando de forma inequívoca os documentos que apresentou, indicando, para cada item da planilha à folha 237, a exata posição nos autos dos lançamentos contábeis e documentos comprobatórios correspondentes; ii – a partir de tais informações, caso sejam fornecidas, sejam analisados os documentos contábeis acostados pela contribuinte ao processo, obtidas e analisadas outras informações que se mostrem necessárias para atestar a autenticidade e a regularidade formal extrínseca das cópias anexas aos autos, bem como o recebimento líquido dos valores nelas indicados e seja apurado, em relatório conclusivo, se há valor remanescente de CSLL retida na fonte a reconhecer, informando, se houver, qual o valor; iii- seja a contribuinte cientificada e a intimada, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson